

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE NOVA ERA



2015



Praça da Matriz, 12 - Centro - Nova Era/MG
(31) 3861-1300

Sumário

PREÂMBULO	1
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	1
TÍTULO III - DO MUNICÍPIO	2
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA	2
SEÇÃO I - DAS VEDAÇÕES	5
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	6
SEÇÃO I - DO PODER LEGISLATIVO	6
SUBSEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	6
SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	6
SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR	8
SUBSEÇÃO IV - DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNIICIPAL	10
SUBSEÇÃO V - DA MESA DA CÂMARA	10
SUBSEÇÃO VI - DAS COMISSÕES	12
SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO	13
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SUBSEÇÃO II - DAS LEIS	14
SEÇÃO III - DO PODER EXECUTIVO	17
SUBSEÇÃO I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	17
SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	18
SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	19
SUBSEÇÃO IV - DO VICE-PREFEITO	19
SUBSEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	20
SUBSEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS	21
SUBSEÇÃO VII - DOS CONSELHOS POPULARES	21
SUBSEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO POPULAR	22
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	23
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	23
SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	24
SEÇÃO III - DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	24
SEÇÃO IV - DOS ATOS MUNICIPAIS	26

SUBSEÇÃO I - DA PUBLICAÇÃO	26
SUBSEÇÃO II - DOS LIVROS DE REGISTRO	26
SUBSEÇÃO III - DA FORMA	27
SUBSEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES	28
SEÇÃO V - DOS BENS MUNICIPAIS	28
SEÇÃO VI - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	29
SEÇÃO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	30
CAPÍTULO IV - DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO	31
SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO	31
SEÇÃO III - DOS TRIBUTOS	33
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA	34
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	35
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA RURAL	37
CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE	38
CAPÍTULO V - DOS TRANSPORTES	40
CAPÍTULO VI - DO TURISMO	42
TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL	43
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	43
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	43
CAPÍTULO III - DO DESPORTO E DO LAZER	46
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO	48
CAPÍTULO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO	54
SEÇÃO I- DA FAMÍLIA	54
SEÇÃO II – DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	54
SEÇÃO III- DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS	55
SEÇÃO IV- DO IDOSO	56
CAPÍTULO VI - DA CULTURA	56
CAPÍTULO VII - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	59
TÍTULO VI - ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS	60

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE NOVA ERA

PREÂMBULO

O povo de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal, invocando a proteção de Deus para a constituição de uma Lei Orgânica que vise garantir os valores democráticos e assegure os direitos e o bem estar dos munícipes, o primado da lei, da moralidade, da igualdade e da justiça social, promulga a atualização da seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Nova Era.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Nova Era, localizado no Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município, que se regerá por esta Lei Orgânica, tem como finalidade assegurar vida digna aos seus habitantes e será administrado:

- I - com transparência de atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com participação popular;
- IV - com descentralização administrativa.

Art. 3º São símbolos do Município, representativos de sua cultura e história:

- I - O Brasão Municipal;
- II - a Bandeira Municipal;
- III - o Hino Municipal.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º É assegurado a todo habitante do Município de Nova Era, nos termos das

Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, os seguintes direitos:

I - direito à educação e à saúde;

II - direito ao trabalho e ao lazer;

III - direito à segurança e à informação;

IV - direito à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados;

V - direito ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado e ao saneamento básico.

Art. 5º Todo poder emana do povo que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Parágrafo único - A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º O Município tem por função prover a tudo quanto respeite ao peculiar interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 7º Ao Município compete:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas de seus serviços, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da

obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços e balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - manter, com as cooperações técnica e financeira da União e do Estado,

programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

IX - elaborar o Plano Diretor;

X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIV - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à mesma região, aglomeração urbana ou microrregião, na forma estabelecida em lei;

XV - estabelecer consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, ordenamento do perímetro urbano, com observância do seguinte:

- a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) Fixar e sinalizar os limites das "Zonas de Silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, bem como dos produtos e materiais recicláveis;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos hospitalares, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

XX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, inclusive carros de som, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;

XXIV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação vigente;

XXV - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e cidadãos;

XXVI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

XXVII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXX - conceder licença, autorização ou permissão, bem como a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes, respeitadas as legislações federais e estaduais pertinentes.

§ 1º Poderão ser criadas, por iniciativa do Prefeito, mediante autorização legislativa, subprefeituras, administrações regionais ou equivalentes;

§ 2º A criação de que trata o parágrafo anterior visa promover a descentralização dos serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

§ 3º Os respectivos cargos a serem criados serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com atribuições equivalentes às dos Secretários Municipais.

§ 4º A criação, organização e supressão de distrito dependem de Lei Municipal, observada a legislação do Estado.

Art. 8º É de competência comum da União, do Estado e do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de

- outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública.

Art. 9º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES

Art. 10 Ao Município é vedado:

- I - recusar fé aos documentos públicos;
- II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou subvencioná-los, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IV - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado ou em confronto com os requisitos impostos pela legislação federal, sob pena de nulidade do ato;
- V - usar tributos com efeito de confisco;
- VI - criar tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais;
- VII - conceder direito de participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título;
- VIII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, quando ultrapassar os limites permitidos pela legislação

orçamentária federal;

IX - criar fundos de previdência para beneficiar agentes políticos, com recursos, bens ou qualquer tipo de participação financeira.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 12 O número de Vereadores, proporcional à população do Município, será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, em consonância com a Justiça Eleitoral.

Art. 13 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, apresentando declaração de bens, que será registrada em ata.

Parágrafo único - Ao término do mandato deverão os agentes políticos, de que trata o artigo, apresentar nova declaração de bens.

Art. 14 As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 Compete à Câmara Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - exercer o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - fiscalizar a administração pública direta ou indireta e as fundações.

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 16 Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente as previstas

no art. 7º desta lei e os seguintes:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e débitos;

II - matérias orçamentárias, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais, operações de crédito, dívida pública;

III - planejamento urbano: plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V - bens públicos municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - normas gerais para utilização de bens públicos;

VIII - auxílios ou subvenções a terceiros;

IX - convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de servidores do Município, exceto no que diz aos cargos de pessoal existentes na Câmara Municipal, que serão criados, transformados e extintos por meio de Resolução promulgada pela própria Câmara Municipal, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 17 É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias ou afastá-los definitivamente do cargo;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento temporário do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

V - julgar, anualmente, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município e ao preenchimento de cargos, empregos e funções e à política salarial;

VII - deliberar sobre os relatórios anuais da Mesa Diretora da Câmara;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;

- IX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos em lei;
- XI - convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou responsável pela administração pública direta, indireta e fundacional para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XII - criar Comissões Especiais de Inquérito;
- XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIV - conceder títulos de cidadão honorário do Município e outras honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;
- XV - fixar, no final da legislatura, para a legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Diretores de Departamentos;
- XVI - elaborar o seu Regimento Interno;
- XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR

Art. 18 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 19 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a";

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por este autorizado;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - Que fixar residência fora do município.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o disposto na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da Câmara Federal, especialmente no que respeite ao abuso das prerrogativas de Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de perda de mandato será definido em Regimento Interno, em consonância com o processo definido na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e na Câmara Federal.

Art. 21 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado por motivo de doença;

III - licenciado para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

Parágrafo único - O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente dos incisos II e III e nos casos do artigo anterior.

Art. 22 É assegurado ao Vereador livre acesso para verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, da Administração Pública Direta ou Indireta e fundacional, mediante requerimento da parte interessada, com direito, inclusive, a extração de cópias por qualquer meio de reprodução.

SUBSEÇÃO IV DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede ou em qualquer outro lugar de caráter público, em sessão legislativa ordinária, cujo período, irá de 01 de Fevereiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único - No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos legislativos iniciar-se-ão em primeiro de janeiro.

Art. 24 Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, designada pela Presidência da Câmara na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições previstas regimentalmente, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 25 As sessões da Câmara serão públicas e nelas os presentes poderão manifestar-se na forma do Regimento Interno.

Art. 26 É assegurado o direito a extração de cópia de qualquer documento da Câmara Municipal aos representantes autorizados por entidades legalmente registradas no Município, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 27 A convocação extraordinária da Câmara Municipal no seu período de Funcionamento ou de recesso será feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º No período de recesso, a Câmara será convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito;

II - pelo requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2º A convocação extraordinária far-se-á em casos de urgência ou interesse público relevante, mediante notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º Fica vedado, a qualquer título, o pagamento de remuneração aos Vereadores por sessão extraordinária no período de funcionamento ou de recesso.

§ 4º Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

SUBSEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 28 A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa eleita em votação secreta, a cada um ano pela maioria absoluta, respeitando-se tanto quanto possível a proporcionalidade partidária. É permitida a reeleição por uma vez.

§ 1º A Mesa será eleita na sessão de posse, presidida pelo Vereador mais votado

dentre os presentes e sua renovação dar-se-á sob a direção do Presidente em fim de mandato, na última semana do mês de dezembro, com sua posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º A Mesa será composta por três membros: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, permitida a reeleição para os mesmos cargos na mesma legislatura.

Art. 29 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, na forma do Regimento Interno, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 30 À Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros, compete exclusivamente:

I - Propor projetos que criem, extingam, alterem cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens;

II - Apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, indicando-se, especialmente, os recursos derivados de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III - Elaborar ou expedir, até 31 de agosto de cada ano, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por meio de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - Enviar ao Tribunal de Contas, por seu Presidente, as contas do exercício anterior, no prazo estabelecido em lei;

V - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara, por meio de portarias do Presidente, nos termos estritos da lei;

VI - Expedir normas ou medidas administrativas, mediante portaria de seu Presidente;

VII - Declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

VIII - Propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos Administrativos do Poder Executivo.

Parágrafo único - Qualquer ato decorrente do exercício das atribuições da Mesa ou de seu Presidente poderá ser reconsiderado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas, a quem a Mesa justificará, por escrito, a revogação ou manutenção do ato.

Art. 31 Ao Presidente, dentre outras atribuições determinadas no Regimento Interno, compete:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir as reuniões da Câmara;

III - Dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

IV - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário;

V - Fazer publicar os atos oficiais;

VI - Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no Regimento Interno;

VII - Declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos determinados e cumpridas as formalidades previstas em lei;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara nos termos do art. 168 da Constituição Federal e aplicar as disponibilidades financeiras nos mercados de capitais, mediante autorização legislativa;

IX - Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - Manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

SUBSEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 32 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º Na constituição das comissões será assegurada, possivelmente, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º Cabe às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:

I - Dar parecer em projetos de lei, de resolução ou quando provocadas sobre outras matérias de interesse da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

IV - Convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 33 As Comissões Especiais de Inquérito e as Comissões Permanentes, no desempenho de suas funções, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e

entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III - Transportar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competem;
IV - Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 1º É fixado em quinze dias prorrogáveis, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito sob pena de responsabilidade.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;
II - Requerer a convocação de Secretários Municipais ou ocupantes de cargos assemelhados;
III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, com base na legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a lei.

§ 4º Nos termos da Lei Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 34 O não atendimento aos requerimentos, intimações, convocações ou outras deliberações emitidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito implicará na responsabilidade do infrator, nos termos previstos nesta lei, na Constituição Estadual e legislação federal aplicável, sem prejuízo da comunicação da autoridade competente para apuração de eventual infração penal.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções.

Art. 36 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante iniciativa:

- I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- III - Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta, discutida e votada em dois turnos, considerar-se-á aprovada se obtiver em ambos aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivos números de ordem.

§ 3º No caso do Inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados Identificadores e do Título Eleitoral, sendo encaminhada por meio de entidades de classe organizadas, responsáveis por sua idoneidade.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou 7% (sete por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 37 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Prefeitura Municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III - Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 38 A iniciativa popular de projetos de lei será mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º Os projetos de Lei apresentados mediante iniciativa popular serão inscritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será incluído automaticamente na ordem do dia para votação, independente de parecer.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 39 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na Constituição Federal quanto ao processo legislativo orçamentário e ao disposto no parágrafo único deste artigo;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 40 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 45 (quarenta e cinco dias), será a matéria incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 41 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, ele será enviado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de (15) quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze dias), o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, em escrutínio secreto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de (48) quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 7º O veto aposto a projeto de lei, durante o recesso da Câmara, será comunicado pelo Prefeito à Comissão Representativa, a que se refere o art. 24 desta Lei Orgânica.

§ 8º Em se tratando de matéria que, por sua natureza relevante, requer urgência, poderá o Prefeito convocar, extraordinariamente, a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 42 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 43 As resoluções far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 44 É vedado todo e qualquer ato que constitua delegação legislativa.

Art. 45 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou Edificações e de Posturas;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração e vantagens aos servidores públicos;

VI - Plano Diretor;

VII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VIII - Obtenção de empréstimos ou a realização de operações crédito;

IX - Rejeição de veto;

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes a:

I - Zoneamento urbano;

II - Concessão de direito real de uso;

III - Concessão de serviços públicos;

IV - Alienação de bens imóveis;

V - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VI - Rejeição do projeto de lei orçamentária;

VII - Alteração do nome do município, que deverá ser submetida a plebiscito;

VIII - Destituição de componentes da Mesa.

SEÇÃO III DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 46 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 47 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, as constituições Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais, cumprindo o disposto no art. 2º desta Lei Orgânica.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 48 Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 49 Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 50 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 51 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou de licença gestante.

§ 1º No caso do Inciso I, o pedido de licença será aprovado pela Câmara Municipal, devendo ser amplamente motivado e indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

§ 3º O Prefeito que, sem autorização prévia da Câmara Municipal, licenciar-se no caso do inciso I, poderá perder o mandato, mediante abertura de processo correspondente.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, observado o disposto no art. 72, § 2º desta Lei Orgânica;

II - Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal.

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua execução;

V - Vetar projetos de lei, no todo ou em parte, aprovados pela Câmara;

VI - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

VII - Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII - Apresentar, anualmente, relatórios sobre o estado das obras e serviços públicos municipais, à Câmara de Vereadores e aos conselhos populares;

IX - Enviar propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores;

X - Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual Período, sob pena de responsabilidade;

XI - Representar o Município em juízo ou fora dele;

XII - Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIV - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

- XV - Propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização de tributos;
- XVI - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVII - Propor divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
- XVIII - Propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XIX - Decretar estado de calamidade pública;
- XX - Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que existam recursos suficientes, mediante autorização legislativa.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 53 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei.

§ 1º O processo previsto no inciso II deste artigo deverá assegurar, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A decisão, sempre motivada, se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito, cujo processo será definido em Regimento Interno e, em caso de omissão, aplicar-se-á, subsidiariamente, o processo definido pela Assembleia Legislativa do Estado e pela Câmara Federal.

SUBSEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 54 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, prestará serviços à comunidade e auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 1º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de vacância do cargo, na forma da lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda do subsídio mensal.

SUBSEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 55 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação econômico-financeira da Administração Municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - O montante da dívida pública, especificando-se o credor, datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de crédito e a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios de qualquer natureza;

IV - Situação jurídica dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, especificando-se o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios.

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de se dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação jurídica, total de despesa, número e órgãos em que estão lotados e em exercício os servidores do Município.

Art. 56 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos a serem desenvolvidos após término do seu mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, sempre respeitando a legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos de pleno direito e não produzirão quaisquer efeitos os atos administrativos praticados com inobservância deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Os Secretários, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, farão declaração pública de bens nos atos de posse e exoneração do cargo.

§ 2º Os Secretários ficarão submetidos aos mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

§ 3º Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 58 Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários municipais:

I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal na área de sua competência;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas respectivas secretarias;

III - Apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos conselhos populares, relatório anual dos serviços realizados em sua Secretaria;

IV - Comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocada e sob justificação específica;

V - Praticar aos atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - A infringência do Inciso IV, sem justificação, implica em infração político-administrativa e desacato à Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 59 Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a constituição dos Conselhos Populares, de acordo com o art. 69 desta Lei, sendo obrigatória a criação dos seguintes:

I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

II – Conselho Municipal de Direitos Humanos;

III – Conselho Municipal do Esporte;

IV – Conselho Municipal de Orçamento;

V – Conselho Municipal de Políticas Públicas de Álcool e Drogas;

VI – Conselho Municipal de Turismo;

Parágrafo único - Fica assegurada prioritariamente a participação de representantes de associações de moradores na constituição dos conselhos.

SUBSEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 60 Todo cidadão tem direito de ser informado sobre atos da Administração Municipal.

Parágrafo único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 61 Toda entidade da sociedade civil legalmente registrada poderá fazer pedidos de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º O prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, poderá o requerente reiterar o pedido, especificando suas razões, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.

§ 4º Caso o Conselho não considere a resposta satisfatória, comunicará à autoridade, que poderá retificá-la ou mantê-la.

§ 5º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 62 Toda entidade da sociedade civil, de âmbito municipal, ou que atue no Município, poderá requerer ao Prefeito Municipal, ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população todos os documentos pertinentes, a partir da data do requerimento.

§ 2º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.

§ 3º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 63 Só procederão mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que disponham sobre conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – Demais casos impostos por votação da maioria da Câmara Municipal.

Art. 64 A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 2 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 65 Aos Conselhos será franqueado o acesso a toda a documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da Administração.

Art. 66 O não cumprimento das normas previstas na presente seção implica em infração político-administrativa do Prefeito municipal.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67 A Administração Municipal, Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e motivação.

Parágrafo único - Será garantida a participação popular nos atos da Administração Pública.

Art. 68 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Municipal, direta, indireta, fundacional e de órgãos controlados pelo Poder Público Municipal, ainda que custeada por entidades privadas, deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não constarão nomes, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ 1º A publicidade a que se refere este artigo, somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara do Plano Anual de Publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º A veiculação da publicidade, a que se refere este artigo, é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação para circulação a nível regional ou estadual.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Popular, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, das fundações e de órgãos controlados pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

§ 4º As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao

determinado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 69 A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para administração global.

Art. 70 Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I - Discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - Assessorar o Executivo na solução de problemas;

III - Discutir e decidir as prioridades do Município;

IV - Auxiliar na fiscalização de atos da administração;

V - Auxiliar no planejamento da cidade;

VI - Discutir, assessorar e deliberar sobre os projetos de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual, a serem enviadas à Câmara Municipal.

Art. 71 O Município, visando à descentralização e tornar a administração mais próxima dos municípios, poderá dividir-se, territorialmente e administrativamente, em subprefeituras, administrações regionais e distritais.

Art. 72 As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município serão criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas, mediante lei.

§ 1º A criação de subsidiárias e a participação destas em empresa pública dependem também de lei.

§ 2º Será um dos diretores dos órgãos, de que trata o artigo, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

SEÇÃO III DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 73 O Município instituirá planos de carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas, mediante lei.

Parágrafo único - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

II - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

III - por antiguidade no serviço.

Art. 74 O regime jurídico único, para todos os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, será estabelecido por lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, da Constituição da República, podendo os sindicatos dos servidores estabelecer, mediante acordo ou convenção convertidas em lei, sistemas de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

Art. 75 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A nomeação ou contratação de servidores públicos só se fará com observância do número de vagas, descrito em lei.

Art. 76 A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 77 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 78 Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, na forma da lei.

Art. 79 Nenhum Servidor poderá ser Diretor ou Membro de Conselho de empresa privada que preste serviço ou realize qualquer modalidade de contrato e fornecimento de materiais para o Município, sob pena de demissão do serviço público, salvo contratos de cláusulas uniformes.

Art. 80 A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias nos casos não previstos em lei.

Art. 81 São sujeitos à prestação e tomadas de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal. § 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função deverá apresentar o boletim diário de tesouraria,

que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes públicos municipais apresentarão prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 82 É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que, no exercício de sua função, violar direitos individuais e sociais e/ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo aos direitos do cidadão e da administração pública, ficando assegurado processo administrativo com amplo direito de defesa.

Art. 83 Fica assegurado o direito à livre associação sindical e de reunião, em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, na forma definida na Constituição Federal e lei específica.

SEÇÃO IV DOS ATOS MUNICIPAIS SUBSEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 84 A publicação das leis e atos do Executivo e do Legislativo, será feita pelo órgão de imprensa local ou regional ou pelo sitio oficial de cada Poder, na Internet e por afixação em quadro de publicações oficiais na sede da Prefeitura e da Câmara, em local de fácil acesso.

§ 1º - A autenticidade, confidencialidade e integralidade das publicações no sítio oficial, deverão ser garantidos por meio de certificação digital.

§ 2º Os atos não normativos poderão ser publicados pela imprensa, de forma reduzida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser realizada nos termos definidos na Lei Nacional de Licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SUBSEÇÃO II DOS LIVROS DE REGISTRO

Art. 85 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de Bens;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - Cópia de correspondência oficial;

- VI- Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – Contratos de Servidores;
- IX – Contratos em geral;
- X- Contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial;
- XI - Concessões e permissões de bens e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamentos aprovados;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos e consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

§ 4º O Município deverá patrimoniar os seus bens e manter registro dos protocolos, licitações e contratos para obras e serviços e contratos de servidores.

SUBSEÇÃO III DA FORMA

Art. 86 Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos nas seguintes formas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) Normas de efeito extinto, não privativas de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos ou empregos públicos e de demais atos de efeitos individuais;
- b) Nomes relativos ao funcionamento dos serviços administrativos;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de

penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

SUBSEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 87 A Prefeitura e a Câmara, quando solicitadas, expedirão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo, atenderão às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz de Direito.

§ 2º As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura.

SEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 88 O patrimônio público municipal é constituído de bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 89 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara relativamente àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 91 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade de ato;

b) Permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em bolsas.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificação de obra pública, dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º As áreas, resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 92 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, direito real de uso de superfície ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão, permissão e o direito real de uso de superfície dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de leis mediante autorização legislativa e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 5º É vedada a doação, concessão, permissão ou o direito real de uso de superfície de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sendo permitido a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 94 O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às

peculiaridades locais e aos princípios técnicos, convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição dos objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação, inclusive considerando as deliberações e recomendações proferidas pelos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 95 Nenhum empreendimento de obras e serviços públicos do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela administração direta, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 96 A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após autorização legislativa e edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 2º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Os serviços, permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação.

§ 4º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços públicos permitidos ou concedidos, desde que:

I - executados em desconformidade com o ato ou contrato administrativo;

II - se revelem insuficientes para atenderem ao interesse público.

§ 5º As concorrências, para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais.

Art. 97 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 98 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 99 A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas de administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, bem como as alterações na legislação tributária.

Art. 100 A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada das diretrizes orçamentárias.

Art. 101 O projeto de lei orçamentária anual será enviado à Câmara Municipal até o dia 1º (primeiro) de setembro e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - programa analítico de obras, especificando os departamentos.

Art. 102 Na lei orçamentária anual, serão apresentados os valores correspondentes às receitas e despesas, a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 103 A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito,

ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 104 O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará, trimestralmente, ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças, devendo constar o demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do Inciso II e os relativos ao final do exercício financeiro;

Art. 105 Será criado no Município o Conselho Orçamentário, constituído por representantes dos diversos segmentos da população, que juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias. A composição do Conselho, forma de eleição dos conselheiros e seu funcionamento serão definidos em lei.

Art. 106 Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes orçamentárias, o Conselho reunir-se-á em plenária para consolidação de propostas para o orçamento anual, levando em conta as demandas apontadas nas plenárias.

Art. 107 Só serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem:

a) Doações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

Art. 108 É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesas públicas com a participação popular.

Parágrafo único - Os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Câmara Municipal.

Art. 109 O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Se até o dia 1º (primeiro) de dezembro a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta

pelo Prefeito.

§ 3º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração de leis.

Art. 110 As entidades autárquicas, fundações e sociedades de economia mista do município terão seus orçamentos aprovados mediante lei.

Art. 111 Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS

Art. 112 São tributos de competência municipal:

I - impostos sobre:

- a) A propriedade predial e territorial urbana;
- b) A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos e sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, querosene e gás liquefeito para uso doméstico;
- d) Serviços de qualquer natureza, na forma da legislação federal;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

Art. 113 O imposto previsto na letra "a" deverá ser progressivo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, determinando, para área incluída no plano diretor, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei, que fixará os critérios de fixação do valor da indenização.

§ 2º O imposto previsto, na letra "b", não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 114 A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos, os valores das taxas e contribuições de melhoria e os critérios para sua cobrança.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter, pessoal e serão progressivos, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à

administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 Cabem ainda ao Município as parcelas relativas aos tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado, conforme o disposto na Constituição.

Art. 116 Ao Município é vedado:

I - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir impostos sobre:

a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as autarquias;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio, a renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação de assistência social e as entidades representativas da população, atendidos os requisitos da lei e desde que não tenham fins lucrativos;

d) O livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único - O disposto no inciso II, "a", em relação às autarquias, refere-se ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, têm por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades sociais;

VIII - Busca de pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de

pequeno porte.

Art. 118 A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da coletividade e promover a justiça social.

Art. 119 A exploração direta de atividade econômica mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 120 O Município exercerá, na forma da lei, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º A cooperativa, a que se refere o parágrafo anterior, terá prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 121 O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 122 O Município manterá órgão especializado, criado por lei, incumbido de exercer a fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 123 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretriz fixada em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da

política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas, com prévia e justa indenização, em dinheiro.

§ 4º É facultado, ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 124 O Plano Diretor deverá incluir diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, contendo requisitos de zoneamento e do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II - Aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural, de que trata esta Lei Orgânica;

III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - Saneamento básico;

V - Urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas preferencialmente sem remoção dos moradores;

VI - Participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;

VII - Manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;

VIII - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IX - Controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiveram destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais.

Art. 125 O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

II - o parcelamento do solo para a população economicamente carente.

Art. 126 Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para a planificação do uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 127 Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, dando prioridade a pequenas propriedades rurais por meio de plano de apoio ao pequeno produtor que lhes garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, mediante a abertura e conservação de estradas municipais.

Parágrafo único - Para garantir o disposto neste artigo, o Poder Público deverá:

I - Manter assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado;

II - Organizar programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais;

III - Incentivar a produção de gêneros alimentícios básicos e a comercialização direta dos mesmos entre o produtor e o consumidor final;

IV - Acatar as prioridades de obras e serviços públicos indicados pelo Conselho Municipal de Agropecuária;

V - Implantar programas especiais de habitação popular e saneamento básico na zona rural;

VI - Instalar, com a participação popular, bancos de produção e reprodução, comercialização de sementes e raças, destinando subsídio para atender às carências dos micros e pequenos produtores rurais, incentivando o associativismo e o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais;

VII - Indicar atividades econômicas por meio de projetos alternativos às comunidades rurais, que possibilitem a perspectiva de uma vida melhor.

VIII - Viabilizar, por meio de órgãos competentes, a eletrificação e telefonia Rural;

IX - Divulgar as campanhas de vacinação animal e distribuição de sementes;

X - Incentivar o cooperativismo e o associativismo.

Art. 128 O Poder Público Municipal, para preservação do homem do campo e do meio ambiente, manterá mecanismo de controle, fiscalização e informação do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos, localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse ao combate à erosão e na defesa de sua conservação.

§ 1º Para viabilizar o disposto neste artigo, o Poder Público manterá convênios com órgãos públicos Estadual, Federal e Universidades.

§ 2º Poderão ser mantidos convênios com entidades não oficiais para o fornecimento de insumos e implementos, visando a um melhor aproveitamento regional de recursos florestais, conservação da flora e fauna,

evitando a erosão.

Art. 129 Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, o Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Agropecuária, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto, paritariamente por representantes do Poder Público, Sindicatos Rurais e Representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agropecuária, gerido pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

§ 2º O Conselho Municipal de Agropecuária deve desenvolver os seus trabalhos de formas harmônicas e coordenadas com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 130 O Produtor Rural, que destinar à agricultura, pelo menos 30% (trinta por cento) da área da propriedade rural cultivável, terá prioritariamente, direito aos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 131 Será mantido pelo Poder Público atendimento médico e dentário para a população rural carente, inclusive implantando postos de atenção básica, que cadastrará as famílias e indivíduos locais e contará com equipe multidisciplinar mínima de médico, enfermeiro, técnico em enfermagem, cirurgia dentista, auxiliar de consultório dentário e agente comunitário de saúde.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 132 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial, bem como o mapeamento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos;

III - Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente.

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida ao meio

ambiente.

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - Estabelecer, por meio de órgão colegiado criado por lei, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

VIII - Assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais deverá recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, há forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 4º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 5º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas, na forma da lei.

Art. 133 Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Art. 134 Lei Complementar estabelecerá mecanismos de compensação urbanística e fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural do Município.

Art. 135 - Lei complementar estabelecerá a política ambiental do Município, a qual orientará as atividades do órgão colegiado, de que trata o inciso VII do art. 132.

Art. 136 As instituições do Poder Executivo Municipal, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, deverão informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 137 O rio Piracicaba, em seu curso no Município, deverá ser objeto de

proteção e fiscalização pelo Poder Público, sendo considerado dano ecológico de acordo com a lei:

I - Jogar lixo, animais mortos, entulhos e similares;

II - Cortar árvores em suas margens;

III - Adulterar seu curso natural;

IV - Utilizar produtos nocivos à vida.

Parágrafo 1º- A adulteração a que se refere o inciso III se refere à retirada indiscriminada de areia em todo o seu curso no município.

Parágrafo 2º - O não cumprimento ao disposto neste artigo implicará em sanção a serem regulamentadas em lei.

Art. 138 As atividades, que utilizam produtos florestal como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do território do Município.

Art. 139 São áreas de proteção permanente:

I - Os mananciais;

II - Os que abriguem exemplares raros da fauna e flora;

III - As que servem como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - As paisagens notáveis, especialmente:

a) Gruta de São José;

b) Montanhas que circundam a área urbana;

c) Rio Piracicaba;

d) Lagoa São José;

e) Mata da Serra;

f) Morro do Cruzeiro.

Art. 140 Fica vedada a construção de imóveis próximos às margens do rio Piracicaba.

Parágrafo único - A vedação, que se refere este artigo será aplicável somente em áreas consideradas inundáveis, a critério do CODEMA (Conselho de Defesa do Meio Ambiente) e CONDEC (Conselho de Defesa Civil).

CAPÍTULO V OS TRANSPORTES

Art. 141 Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros serão organizados pelo Município e explorados diretamente pelo Município ou pela iniciativa privada, contratada sempre pelo regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único - É vedado qualquer ato de retomada ou intervenção em serviço

público de transporte coletivo, sem prévia autorização da Câmara e posterior sanção do Prefeito.

Art. 142 A organização no planejamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros deve ser feita com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transportes e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema.

Art. 143 As empresas operadoras, quando da prestação dos serviços deverão:

I - manter serviço adequado;

II - garantir a segurança, o conforto e respeitar os direitos dos usuários;

III - cumprir as especificações e características de operação dos serviços concedidos ou permitidos, como horários, itinerários e número de veículos necessários ao atendimento da demanda;

IV - submeter seus veículos à vistoria periódica;

V - manter seus veículos, em operação, em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor.

Parágrafo único - Constituem direitos dos usuários:

I - Dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - Obter informações sobre itinerários, horários e outros dados pertinentes à operação das linhas;

III - Transportar pacotes ou embrulhos, independentemente de pagamento adicional, desde que sem incômodo ou risco para os demais passageiros;

IV - Usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequências de viagem, horários e pontos de parada;

V - Formular reclamações sobre deficiência na operação dos serviços.

VI - Propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 144 O Poder Público, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão deverá:

I - planejar e estabelecer quadros de horário que atendam às necessidades dos usuários;

II - gerenciar e controlar os serviços contratados;

III - fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras, dos preceitos legais relativos ao transporte coletivo no Município;

IV - exigir periodicamente, vistoria nos veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança.

V - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços concedidos.

§ 1º O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

I - por tarifa justa e sua revisão periódica;

II - pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 2º O custo do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros deve ser acobertado, considerando:

I - tarifa a ser cobrada dos usuários;

II - taxa de exploração de publicidade no sistema de transporte;

III - outros recursos que vierem a serem estabelecidos em lei.

Art. 145 As tarifas serão atualizadas com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Transporte.

Art. 146 Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços, poderá o contrato de concessão ou permissão ser prorrogado.

Art. 147 A concessão de qualquer gratuidade, no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei, que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 148 O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras do transporte coletivo de passageiros, custeado pelas respectivas empresas, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação ou formação de consórcios.

Parágrafo único - Ficam estendidos os benefícios do vale-transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta.

Art. 149 Nas linhas municipais fica garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos idosos, acima de 65 anos e aos portadores de deficiência, reservando-lhes o assento, para sua melhor comodidade.

Art. 150 O itinerário das linhas de transporte coletivo de passageiros deverá ter prioridade na manutenção e conservação pelo Poder Público.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 151 O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de produção, desenvolvimento social e cultural.

Art. 152 O Município, juntamente com órgãos públicos e privados representativos dos diversos segmentos sociais, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - integração do Município na estrutura turística regional;

II - adoção de plano integrado e permanente para o desenvolvimento do turismo regional;

III - aproveitamento e valorização do potencial turístico existente e da localização estratégica do Município;

IV - desenvolvimento de infraestrutura e conservação dos equipamentos do Município que venham a ser de interesse turístico;

V - estímulo à produção artesanal típica do Município, desenvolvendo uma política de apoio ao artesanato;

VI - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

VII - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VIII - aparelhamento e manutenção permanente dos monumentos históricos localizados no Município;

IX - proteção do patrimônio ecológico e histórico do Município;

X - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

XI - apoio para eventos turísticos.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 A Ordem Social tem como base, o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 154 As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 155 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público com colaboração técnica e financeira da União, do Estado e do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atenção

básica para a sua prevenção, promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, educação, transporte, inclusive para tratamento fora do domicílio e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade por intermédio do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 156 São de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros.

§ 1º Todo e qualquer cidadão terá direito ao acesso universal e igualitário nos serviços prestados pelos órgãos públicos de saúde localizados no Município.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal viabilizar a execução de convênios que possam garantir ao cidadão todo o atendimento integral a sua saúde.

Art. 157 Caberá ao Município a criação de um Centro Municipal de Saúde, quando necessário, nos termos da lei.

Art. 158 Será criado o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único – À Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, compete:

I - Manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde, sobre medidas de prevenção e controle das doenças e endemias por meio de debates, seminários, simpósios e medidas ou ações necessárias.

II - Promover a política de saneamento básico ambiental, planejamento familiar, assistência materno-infantil, assistência social com participação da sociedade no Município;

III - Manter convênio com entidades e órgãos especializados para serviços não existentes no Município;

IV - Informar, periodicamente, à população os serviços prestados;

V - Promover, periodicamente, a fiscalização dos equipamentos radioativos existentes no Município, por meio de serviços técnicos de órgãos competentes;

VI - Adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e endemias por meio dos órgãos competentes e ampla informação à população;

VII - Distribuir, gratuitamente, medicamentos à população carente de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde e disponibilizar, no mínimo, os listados na lista básica de medicamentos essenciais publicada

pelo Ministério da Saúde;

VIII - Firmar convênios com universidades, em especial de medicina e enfermagem, para o desenvolvimento e divulgação da medicina natural no Município, bem como manter viveiros sobre plantas medicinais, com ampla orientação à população de como usá-las;

IX - Descentralizar o atendimento médico para contemplar sistematicamente a zona rural;

X - Manter um banco de sangue com teste obrigatório para controle de doenças transmissíveis pela transfusão;

XI - Manter um atendimento especial às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, com profissionais especializados.

XII - Participar de forma paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

XIII - Admitir a participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

XIV - Estimular e facilitar meios para o ensino e aprendizado a nível de população, permitindo, assim, conhecimento e clareza do assunto.

Art. 159 O Município participará do Sistema Único de Saúde - SUS, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - Executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e zoonose, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

V - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;

VI - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele, compreendido o do trabalho;

VII - Universalizar a assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

Art. 160 É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 161 É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que disponham sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como fiscalização, coleta,

processamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficarà sujeito às penalidades na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 162 Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Propor atualização do Código Sanitário Municipal;

II - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) À saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) À saúde da Mulher;

c) À saúde de crianças e do escolar, considerando, neste caso, a prioridade;

d) À saúde do menor abandonado, do idoso e das pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive buscando formas de melhor integrá-las na sociedade.

Art. 163 O Município aplicará à saúde, os recursos necessários provenientes da receita resultante de impostos e transferências governamentais exclusivamente em ações preventivas e curativas de saúde.

Art. 164 Compete ao Poder Público Municipal prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento de saúde à população de forma completa, satisfatória e em tempo hábil, e manterá, para tanto, estrutura e profissionais qualificados e em quantidade suficiente para atender prontamente toda a demanda em saúde, inclusive atendimento hospitalar.

Art. 165 Para fins de realização da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, a Administração Pública Municipal deverá definir e quantificar ações de saúde para a população residente no Município e pactuará serviços e repasses financeiros junto a entidades assistenciais de saúde.

Art. 166 Deverá ser assegurado à população e especialmente aos produtores rurais, amplo acesso às informações junto ao Centro Municipal de Saúde e ao SUS, no que diz respeito aos riscos das substâncias químicas e de agrotóxicos para o homem, determinando-se as formas alternativas saudáveis.

CAPÍTULO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 167 O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) Destinação de recursos públicos;

b) Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) Tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se do terreno próprio, cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º Cabe ao Município a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º O Município garantirá ao portador de necessidade especial, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadoristas carentes de recursos.

§ 5º Cabe ao Município, na área de sua competência:

a) Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos;

b) Criar incentivo fiscal, objetivando e estimulando empresas privadas a investirem no esporte novaerense, especializado ou não.

Art. 168 O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Art. 169 O Município deverá complementar financeiramente quando necessário, os eventos esportivos e a prática de esporte e lazer, desde que a entidade esportiva reúna as seguintes condições cumulativamente:

I – Esteja em disputa oficial regional, estadual ou municipal;

II - comprove insuficiência financeira para tal;

III - requeira a subvenção em tempo hábil;

III - seja declarada de utilidade pública.

Parágrafo único - A entidade deverá prestar contas do gasto de todos os recursos repassados pelo Poder Público.

Art. 170 Será criado por Lei o Conselho Municipal de Desporto e Lazer, amplamente representativo, ficando o referido Conselho responsável pela

elaboração das atividades esportivas no Município, em consonância com as Entidades envolvidas, garantindo-lhes autonomia quanto à sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Deste Conselho será membro nato o Vice-Prefeito.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 171 A Educação, direito de todos e dever da União, do Estado, do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Município deverá garantir atendimento em creche e pré-escola, além de educação infantil e fundamental, prioritariamente, à do ensino médio.

Art. 172 O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e concepção pedagógicas, filosóficas, políticas, estéticas e religiosas que conduzam o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

IV - Gratuidade do ensino público municipal em estabelecimentos oficiais, estendendo-se a todo material escolar e alimentação do aluno na escola;

V - Valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional e com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único, adotado pelo Município para seus servidores;

VI - Gestão democrática do ensino público, garantida a participação de representantes das comunidades;

VII - Garantia do padrão de qualidade do ensino mediante:

a) Aperfeiçoamento por meio de cursos, encontros, reuniões, treinamentos, seminários e congressos dos profissionais do ensino;

b) Regular funcionamento de bibliotecas, laboratórios, quadras poliesportivas e equipamentos necessários à prática das aulas de educação física em todas as escolas municipais;

c) Avaliação cooperativa periódica de sistema educacional, por órgão próprio, pelo corpo docente, discente e pelos responsáveis pelos alunos;

VIII - Preservação dos valores educacionais locais;

IX - Coexistência de instruções públicas e privadas.

Parágrafo único - A gratuidade do ensino, a cargo do Município, inclui todo material escolar, alimentação, transporte e uniforme do educando, quando na escola.

Art. 173 A garantia de Educação pelo Poder Público Municipal será efetuada mediante:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Serviço de supervisão pedagógica e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino, exercido por profissional habilitado, cujo ingresso se tenha efetivado por concurso público;

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos;

VI - Cessão de servidores especializados para atendimento a fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao portador de necessidades especiais, na forma da lei;

VII - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional, nos termos da lei;

VIII - Expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

IX - Atendimento gratuito em centro de educação infantil à criança até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com garantia de acesso ao ensino fundamental;

X - Oferta do ensino noturno regular ou cursos supletivos, de acordo com as necessidades e condições do educando, especialmente aos jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria;

XI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental; por meio de programas suplementares, e fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante, em cooperação com o Estado, mediante convênios com entidades especializadas, prevendo recursos adequados e pessoal habilitado.

§ 1º A implantação da jornada de ensino de oito horas dar-se-á de forma gradativa, conforme dispuser a lei.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Município recensear o educando do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência e permanência na escola.

§ 5º O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I - Observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II - Autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 174 Compete ao Poder Executivo Municipal promover medidas, visando à implantação de Universidades e Faculdades neste Município, observadas as reais necessidades e a vocação regional.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal de Educação auxiliar o Poder Executivo na consecução dos objetivos, de que trata o artigo.

Art. 175 Respeitadas as diretrizes e bases do ensino fundamental estabelecidas pela União, Estado e Município, poderão ser fixadas disciplinas complementares com o objetivo de assegurar formação política, cultural e artística a nível regional e municipal.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do Município no ensino fundamental e médio.

§ 2º O ensino ecológico garantido a preservação dos valores educacionais locais, será incluído como conteúdo programático em Educação Ambiental em todas as escolas Municipais.

Art. 176 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente, resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas.

§ 2º A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos dos planos Estadual e Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais da Educação (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN).

§ 3º O ensino fundamental público terá adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

Art. 177 O Executivo Municipal publicará pela imprensa, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no

artigo anterior, especificando as atividades e destinação dos mesmos.

Art. 178 O Conselho Municipal de Educação constituirá órgão auxiliar nas decisões da política educacional.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação, de composição paritária, terá suas atribuições definidas em lei.

Art. 179 Será criada Comissão de Educação e Saúde, composta por profissionais das respectivas áreas, para implementação dos serviços escolares, compreendendo:

I - Vigilância sanitária e saneamento da rede física escolar;

II - Inspeção médico-sanitário dos recursos humanos;

III - Tratamento médico-dentário;

IV - Assistência psicopedagógica aos alunos com dificuldades de aprendizagem e distúrbios de comportamento;

V - Orientação aos pais e professores;

Parágrafo único - Os objetivos de que trata o artigo implicam na articulação de recursos e conjugação de esforços, evitando-se a duplicidade de ações e meios.

Art. 180 A escolha do Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento municipal de ensino será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com recrutamento integralmente restrito.

Art. 181 Compete ao Poder Executivo assegurar:

I - A criação do serviço específico para planejamento, distribuição, orientação e supervisão da merenda escolar estadual e municipal, com prioridade de aquisição de produtos produzidos pela agricultura familiar, nos termos da lei;

II - A criação do serviço de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária e saneamento da rede física escolar;

III - A inspeção médica-sanitária da comunidade escolar;

IV - O tratamento médico-dentário;

V - A assistência psicopedagógica aos alunos com dificuldades de aprendizagem, distúrbios de comportamento, bem como orientação aos pais e professores.

VI - o transporte gratuito de ida e volta aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior, até o limite de 100 (cem) quilômetros da sede do Município.

Art. 182 Os recursos públicos serão destinados, predominantemente, às escolas públicas, podendo ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que:

I - Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos, de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem incapacidade financeira.

§ 2º Dentre os incapazes, financeiramente, será premido com bolsa, aquele que tiver melhor aproveitamento.

§ 3º Cabe ao Poder Público investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 4º As escolas, a que se refere o artigo, somente poderão receber recursos públicos, quando houver, comprovadamente, insuficiência de vagas e de cursos regulares na rede pública de ensino da localidade da residência do educando, no ensino público regular, fundamental e médio.

§ 5º O recebimento dos recursos públicos por parte das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, dependerá de avaliação prévia da finalidade e destinação correta dos mesmos, pelo Poder Público Municipal e Conselho Municipal de Educação.

§ 6º O apoio do Município, a entidades especializadas de educação do portador de necessidades especiais e do menor nas escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, poderá consistir na cessão de pessoal especializado e dotação orçamentária para aquisição de equipamentos e infraestrutura adequada.

Art. 183 Lei Complementar disporá sobre o Estatuto de Pessoal do Magistério Público Municipal que deverá atribuir, entre outros, os seguintes direitos ao profissional do ensino:

I - Nível econômico, social e moral compatíveis às suas funções, respeitado o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas no gasto com pessoal;

II - Piso salarial mínimo, garantindo isonomia salarial, remuneração e aproveitamento do profissional do ensino de acordo com os níveis de habilitação e de experiência educacional a serem definidos em lei;

III - Pagamento conforme habilitação, independentemente do grau de ensino em que atue;

IV - Período sabático, com duração de 120 (cento e vinte) dias, a cada período de seis anos de efetivo exercício do magistério;

V - Adicional de 5% (cinco por cento) a cada dois anos de exercício ao professor regente de classe, como incentivo à produtividade.

Art. 184 Será vedado o aproveitamento de profissional não especializado para atendimento a alunos portadores de necessidades especiais nos termos da Constituição Federal.

Art. 185 Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição das turmas:

- I - Creche e Pré-escolas - até 15 (quinze) alunos;
- II - Do 1º ao 5º ano do ensino fundamental até 25 (vinte e cinco) alunos;
- III - Do 6º ao 9º ano do ensino fundamental até 30 (trinta) alunos;
- IV - No ensino médio até 35 (trinta e cinco) alunos.

Art. 186 O Conselho Escolar é o órgão máximo de deliberação das escolas municipais.

§ 1º Compõem o Conselho Escolar os servidores lotados na Escola Municipal, os alunos e seus pais bem como representantes de associações comunitárias locais.

§ 2º O Conselho Escolar reunir-se-á no início do ano letivo.

§ 3º Qualquer alteração na grade curricular e no Regimento Escolar dependerá de prévia aprovação pelo Conselho Escolar.

§ 4º A direção da Escola deverá informar e prestar contas ao Conselho.

Escolar de sua gestão, ao final de cada período letivo, divulgando a utilização dos recursos destinados à escola.

Art. 187 Será garantida e estimulada a organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais, no tocante a associações, grêmios, centros cívicos e outros.

Art. 188 É obrigatório e gratuito o transporte para os profissionais de educação que trabalham na área rural e urbana de difícil acesso.

Art. 189 Haverá em todos os níveis de ensino público o curso noturno, desde que haja demanda de alunos.

Art. 190 Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, terão direito a atendimento especial, adequado à sua realidade, com adoção de calendário e critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas, aquisição e aplicação de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 191 O Plano Municipal Plurianual de Educação será elaborado com o Executivo, o Conselho Municipal de Educação, profissionais do ensino municipal, alunos, pais, entidades e associações diversas, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do Poder Público com adaptação aos planos Estadual e Nacional, objetivando:

I - Universalização do atendimento à educação escolar, prioritariamente à educação básica;

II - Melhoria da qualidade do ensino, com projetos educacionais apoiados pelo Estado, pela Superintendência Regional de Ensino, instituições e outros;

III - Formação para o trabalho, capacitação e aperfeiçoamento dos que estão atuando na educação, com garantia de bolsa de estudos e liberação para frequentar cursos e encontros necessários ao bom desempenho pedagógico e à melhoria da qualidade de ensino;

IV - Erradicação do analfabetismo de crianças, adolescentes e adultos, aplicando, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere à Constituição;

Parágrafo único - Os planos de educação serão encaminhados à apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO

Art. 192 O Poder Público Municipal promoverá a elaboração de políticas sociais especiais para a criança e o adolescente, o idoso e o portador de necessidades especiais.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual, que dispõem sobre proteção e assistência à infância, juventude, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 193 O Município assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, base da sociedade.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º Para efeitos desta Seção, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 3º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas com insuficiência de recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 194 Compete ao Poder Público Municipal:

I - A formulação de política a nível local que vise assegurar a recuperação e

integração do menor e do adolescente carentes ou abandonados à sociedade;
II - Proporcionar ao menor adolescente, carente ou abandonado o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade e respeito e colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

III - Garantir-lhe o acesso a bens e serviços públicos.

IV - Colaborar com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação das crianças e dos adolescentes;

V - Colaborar com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados do Município, por processos adequados de permanente recuperação.

Art. 195 As ações do Município, para a formulação e implantação de projetos que efetivem o disposto no artigo anterior, na forma da lei, têm como base as seguintes diretrizes:

I - O recolhimento em pequenas unidades que em seu conjunto poderá receber designação adequada à proposta do projeto;

II - As unidades serão administradas independentemente umas das outras e integradas entre si por uma unidade de coordenação central;

III - O núcleo para acolhimento de menores, a ser formado por pequenas unidades, será implantado em zona rural, em terreno produtivo, onde se desenvolverão projetos hortigranjeiros e agrícolas;

IV - Implantar programas socioeducativos, especialmente com fins de prevenção e atendimento especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins;

V - Assegurar assistência integrada à saúde, educação, profissionalização, trabalho, lazer e esporte.

VI - Estimular pais e organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

Art. 196 Será instituído por lei o Conselho Municipal de Ação Social, constituído dos vários segmentos da sociedade, destinado a promover o adequado funcionamento e fiscalização do núcleo de acolhimento e de assistência ao menor e aos adolescentes carentes ou abandonados.

SEÇÃO III DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 197 Compete ao Município garantir aos portadores de necessidades especiais:

- I – percentual dos cargos e empregos públicos exclusivamente para o portador de necessidade especial, nos termos da lei;
- II – Gratuidade dos transportes coletivos urbanos;
- III - O acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;
- IV – Igualdade de vencimentos nos cargos públicos;
- V – Programas e serviços públicos com fim de habilitação e reabilitação e a sua integração à vida comunitária;
- VI – Atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII – Programas e ações de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos

SEÇÃO IV DO IDOSO

Art.198 Compete ao Município:

- I – Amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- II – Executar programas de amparo aos idosos, com execução preferencial em seus lares;
- III – Garantir a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;
- IV – Assegurar, nos termos da lei e com absoluta prioridade, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art.199 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação

para o Município.

Art. 200 Compete ao Município:

I - Promover o efetivo acesso da população às mais diversas conquistas da cultura, em atenção às suas aspirações materiais e espirituais;

II - Preservar a identidade Cultural do Município;

III - Elaborar o Plano Municipal de Cultura com o objetivo de estabelecer uma política cultural, baseada no princípio democrático de liberdade de expressão;

IV - Apoiar e incentivar as mais diversas formas de produção cultural e oferecer condições para a continuidade física das manifestações espontâneas da cultura popular.

V – Instituir, por meio de lei própria, incentivos à cultura, em especial instituições de benefícios à participação de pessoas físicas e jurídicas;

VI – Estimular a inclusão de conteúdo de educação patrimonial nos currículos escolares.

Parágrafo único - Ao Poder Público Municipal compete criar as condições compatíveis que viabilizem a prática cultural, mediante as seguintes diretrizes:

I - Promoção e revitalização da cultura, buscando a melhoria da qualidade de vida da população, estimulando e favorecendo a revelação de potencialidade criativa;

II - Desenvolvimento de projetos integrados de educação e cultura, que garantam a integração entre ensino fundamental e médio e os diferentes contextos culturais existentes no Município e na região;

III - Promoção de congraçamento do Município com os demais da região pela prática de atividades culturais;

IV - Cooperação com a União e o Estado na proteção de bens culturais tombados a nível municipal;

V - Celebração de convênios de intercâmbio e cooperação técnico-financeira e assessoramento especializado com entidades públicas ou privadas, na execução de programas ou atividades que busquem o desenvolvimento cultural e projeção da região ou, especificamente, do Município;

VI - Oferecimento de incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, socioeconômica e cultural;

VII - Levantamento e estudo das áreas referenciais da trajetória dos afrodescendentes no Município;

VIII - Resgate da memória sociocultural do Município visando criar subsídios materiais de reflexão sobre preservação do patrimônio histórico-cultural e desenvolver sua revitalização;

IX - Preservação da identidade cultural do Município como atividade de planejamento e como fator de desenvolvimento;

X - Apoio a grupos folclóricos, grupos de artesãos, bandas de música, entidades

culturais e manifestações da religiosidade popular, dando-lhes condições ao exercício de suas atividades;

XI - Apoio à produção cultural, estimulando e favorecendo a revelação de potencialidades criativas, individuais ou em grupos nas áreas de:

- a) Literatura;
- b) Artes cênicas;
- c) Artes plásticas;
- d) Cinema;
- e) Vídeo;
- f) Música;
- g) Dança;
- h) Cultura popular;
- i) Outras formas de manifestações culturais.

XII - Resgate de bens culturais significativos para a memória do Município e constituir coleções de objetos expressivos da cultura popular do Município e da região e obras de arte contemporâneas.

XIII - Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

XIV - Promoção de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural existente no Município.

XV – Estímulo à participação das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Art. 201 O Município manterá Fundo de Desenvolvimento Cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Parágrafo único - Com o objetivo de captar recursos financeiros, o Município empenhará esforços no sentido da participação da sociedade civil, dos órgãos públicos e privados.

Art. 202 Será instituído o Conselho Municipal de Cultura, constituído de representantes dos vários segmentos da sociedade na forma da lei.

Art. 203 Constituem patrimônio cultural novaerense os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico,

arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 204 O Município, com a colaboração da União, do Estado e da Comunidade, protegerá o patrimônio cultural de propriedade pública e particular, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 205 A política preservacionista no Município será determinada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Era.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 206 A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Município, que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente:

I - As do setor privado;

a) Que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular, as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente;

b) Que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de necessidades especiais;

c) Que promovam pesquisa tecnológica, voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de dados minerogeológicos, além de criação, desenvolvimento, inovação e adaptação técnica em equipamentos;

d) Que promovam pesquisa tecnológica, voltada para o desenvolvimento e adaptação de equipamentos eletroeletrônicos.

II - As empresas públicas e sociedades de economia mista, cujos investimentos, pesquisa científica e criação de tecnologia se revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento socioeconômico municipal;

III - As empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.

Art. 207 O Poder Público Municipal implantará projetos de pesquisa científica, quando for de relevante interesse público, podendo estabelecer convênios.

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º Em cooperação com a União e o Estado, o Município viabilizará à implantação de Escolas Especiais, de que trata esta Lei no art. 173, inciso V.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar visando adequação às normas desta lei, com observância dos seguintes casos:

I - 180 dias para os códigos de obras, polícia administrativa e qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada;

II - 120 dias para o estatuto disciplinário das licitações;

Parágrafo único - Terá o Executivo prazo máximo de 90 (noventa) dias para elaboração dos regulamentos indispensáveis à eficácia das medidas de que trata esta Lei.

Art. 4º A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverá a revisão e a adaptação de seu Regimento Interno às normas vigentes.

Art. 5º Ficam revogados todos os atos que dispõem sobre a utilização de bens municipais concedidos, permitidos ou autorizados até esta data, ressalvados os autorizados por Lei Municipal específica.

Art. 6º Serão publicadas cópias do texto integral desta Lei Orgânica em edições populares que serão colocadas gratuitamente à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das igrejas e todas as entidades e autoridades representativas da comunidade.

Art. 7º O Poder Executivo editará concurso público em 180 dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, para seleção do hino oficial do Município.

Art. 8º Os Conselhos previstos nesta Lei Orgânica serão criados em 180 dias.

Parágrafo único - Os prazos, previstos para a criação dos Conselhos, poderão ser prorrogados pela Câmara, mediante projeto de lei, devidamente justificado pelo Executivo.

Art. 9º Toda entidade, reconhecida como de utilidade pública, no Município, fará prestação de contas à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, anualmente, do dinheiro público recebido e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - A não prestação de contas a que se refere o artigo implicará na suspensão dos benefícios e consistirá vedação ao Município efetuar novos

repasses até a apresentação das contas.

Art. 10º Compete ao Poder Público viabilizar o processo de tombamento, no prazo de 1 (um) ano:

I - Para fins de conservação, são declarados monumentos naturais:

- a) Mata da Serra;
- b) Contorno cartográfico do Município;
- c) Pedreira localizada na Mata da Serra, com suas gravações;
- d) Morro do Cruzeiro;
- e) Lagoa São José ou do Engenho Velho;
- f) Bosque situado ao lado do núcleo histórico;
- g) Largo da Matriz com seu entorno imediato;
- h) Lote existente na Ladeira São José, entre nº 178 e 140;

II - Para fins de conservação, são declarados monumentos históricos:

- a) Fazenda da Vargem;
- b) Fazenda da Barra do Prata;
- c) Usina Velha e sua área circundante;
- d) Ponte Governador Valadares;
- e) Parte antiga do Cemitério Municipal;
- f) Imóvel à Rua Governador Valadares, nº77;
- g) Chalé situado à Ladeira São José, nº140;
- h) Pavimentação de paralelepípedos da Rua Governador Valadares;
- i) Imóvel situado à Rua Governador Valadares, n.º 423.

III - Para fins de conservação, são declarados patrimônio cultural:

- a) Reinado Nossa Senhora do Rosário e suas Guardas;
- b) Técnica de confecção do chapéu de palha da palmeira Indaiá.
- c) Corporação Musical Euterpe Lagoana.

Art. 11º O Município providenciará, no prazo de seis meses, após efetivo tombamento, a demarcação das unidades de conservação de que trata o artigo anterior cujos limites serão definidos em lei.

Parágrafo único - Esta disposição se estende também ao largo da Matriz, núcleo tombado pelo SPHAN (Serviço de Patrimônio Histórico Nacional).

Art. 12º O Município realizará diagnóstico das unidades de conservação, de que trata o art. 10 e desenvolverá programas de emergência para a sua recuperação e conservação.

Art. 13º A alienação onerosa de bens móveis e imóveis que, dotados de excepcional valor, justifiquem o interesse público na sua preservação, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela administração municipal.

Art. 14º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do município.

Art. 15º A política preservacionista no Município será determinada por meio

do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Nova Era.

Parágrafo único - A composição do Conselho Consultivo dar-se-á por voto direto, em assembleia representativa dos vários setores da sociedade, cuja regulamentação, se fará por lei complementar.

Art. 16º Será realizada revisão desta Lei Orgânica, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias após eventual revisão da Constituição do Estado.

Art. 17º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2015

José Luiz Rosa - Presidente da Câmara - Membro da Comissão Especial de Revisão

Marcos Antônio da Silva - Vice-Presidente – Membro da Comissão Especial de Revisão.

Ronaldo Dias de Andrade – Secretário

Ângelo de Andrade Drumond- Presidente da Comissão Especial de Revisão

Edivaldo Camilo Bueno

Laci Rodrigues Sette

Roberto Antônio Bicalho

Sandra Maria de Souza

Sebastião Venceslau Siqueira



Ângelo de Andrade Drumond
Vereador Partido PV



Edivaldo Camilo Bueno
Vereador Partido PR



José Luiz Rosa
Presidente Partido DEM



Laci Rodrigues Sette
Vereador Partido PDT



Marcos Antônio da Silva
Vice Presidente Partido PSDB



Roberto Antônio Bicalho
Vereador Partido PT



Ronaldo Dias de Andrade
Secretário Partido PSC



Sandra Maria de Souza
Vereadora Partido PSC



Sebastião Venceslau Siqueira
Vereador Partido PSD

1ª Lei Orgânica promulgada em 19 de Maio de 1990.

Vereadores Constituintes:

- Antônio Felisberto Martins - Presidente Constituinte
- Benito de Araújo
- Célio Ribeiro D'Aparecida - Presidente da Câmara
- Darci Pedro Cota
- Domingos Olímpio da Silva - Vice-presidente
- Domingos Sampaio Diniz
- Geraldo Augusto Alves
- José Fernandes de Carvalho
- Maria da Penha Mamelli Relatora
- Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes
- Walter Silva Fraga - Secretário

Revisão elaborada pela gestão 2013/2016

2ª Lei Orgânica Promulgada em 17 de dezembro de 2015

